



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma		
LEI COMPLEMENTAR Nº 82/2014		
Ementa		
ESTABELECE NORMAS PARA CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS REVENDEDORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL PARA FINS AUTOMOTIVOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.		
Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
18/07/2014		
Matéria Legislativa		
Projeto de Lei Complementar nº 9/2014 - Autoria: JEAN FERREIRA DA SILVA		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
18/04/2016	Lei Complementar nº 128/2016	Alterada por
13/10/2016	Lei Complementar nº 130/2016	Alterada por
13/10/2016	Lei Complementar nº 130/2016	Revogada parcialmente por
27/03/2019	Lei Complementar nº 182/2019	Alterada por



TRABALHO • RESPONSABILIDADE • PAZ SOCIAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 18 DE JULHO DE 2014.

Estabelece Normas para construção e funcionamento de Postos Revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos no território do Município.

(Projeto de Lei Complementar nº 009/2014, de autoria do Vereador Jean Ferreira da Silva).

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.211/2014, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas gerais para a instalação e o funcionamento de Postos Revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – Posto Revendedor: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo ou não, tais como gasolina, etanol, gás natural veicular, biocombustíveis, entre outros, dispendo de equipamentos e sistemas para seu armazenamento e equipamentos medidores;

II – Posto de Abastecimento: Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas, e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados;

III – Combustíveis: Produtos líquidos ou gasosos, derivados ou não do petróleo, destinados ao funcionamento de motores ciclo Otto ou Diesel;

IV – Locais de concentração de grande público:

- a) Hospitais, unidades básicas de saúde, prontos atendimentos e centros de saúde;
- b) Instituições de ensino fundamental, médio e superior, públicas ou privadas, como escolas, faculdades e universidades;
- c) Instituições de ensino infantil, como creches e pré-escola;
- d) Igrejas, templos e locais de culto de qualquer religião;
- e) Estádios, ginásios, campos ou quadras voltadas à prática de esporte;
- f) Auditórios, teatros e cinemas.





V – Perímetro urbano: Área do Município, contínua ou não, ou de expansão urbana, assim definidas pelo Plano Diretor ou por legislação municipal específica.

Art. 3º. Poderão ser exercidas outras atividades comerciais e de prestação de serviços junto ao Posto Revendedor, desde que observadas as normas aplicáveis a cada uma delas.

Art. 4º. A atividade de Posto Revendedor é considerada de impacto ambiental, cabendo ao órgão competente o licenciamento ambiental.

Art. 5º. Os Postos Revendedores, para a construção, ampliação, reforma ou modificação de suas instalações, deverão, antes do início das obras, obter o prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações legalmente exigidas pelos demais órgãos federais, estaduais e municipais.

§1º. Todos os projetos de construção, ampliação, reforma ou modificação dos Postos Revendedores deverão, obrigatoriamente, seguir as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, pelo Corpo de Bombeiros, e pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º. A concessão de autorização e instalação e funcionamento dos Postos Revendedores dependerá da observância e conformidade às normas estabelecidas pela ANP, Órgãos Ambientais, Corpo de Bombeiros e demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, além do respeito ao disposto no Código de Obras do Município, Lei de Zoneamento e na presente Lei Complementar.

Art. 6º. Os Postos Revendedores situados no perímetro urbano ou rural sujeitar-se-ão as seguintes licenças e autorizações de natureza ambiental e urbanística:

I – Licenças ambientais;

II – Licenças urbanísticas e de edificação:

a) Aprovação da localização e viabilidade;

b) Aprovação do projeto construtivo e respectiva licença;

III – Alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo Único. Para a concessão de licenças e autorizações, serão observadas as seguintes etapas:

I – Aprovação da localização e viabilidade do empreendimento;

II – Emissão da Licença prévia e Licenças Ambientais;

III – Aprovação do projeto construtivo;

IV – Emissão de Licença para construir e respectiva licença;

V – Emissão do Alvará de localização e funcionamento;





Art. 7º. São obrigações do Posto Revendedor:

- I** – Utilizar tanques, conexões, tubulações e demais dispositivos para a armazenagem de combustíveis, certificados quanto à qualidade pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, ou instituição acreditada por este, sem prejuízo de outras normas técnicas e ambientais vigentes;
- II** – Instalar e manter dispositivos para combate a incêndios, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros;
- III** – Armazenar os combustíveis em tanques subterrâneos, que deverão manter distância mínima de 3,00m (três metros) das divisas e alinhamentos, com recuo de 1,00m (um metro) entre os tanques, proibida a instalação de tubulação de respiros nas divisas do terreno, que deverão ser instalados com recuo mínimo de 5,00m (cinco metros), devendo a tubulação ultrapassar em 2,00m (dois metros) o ponto mais alto da cobertura das bombas;
- IV** – Manter distância mínima de 5,00m (cinco metros) entre os tanques e as bombas de combustíveis;
- V** – Proceder à revisão periódica dos tanques e bombas medidoras por profissional habilitado, mediante laudo comprobatório sujeito à fiscalização;
- VI** – Fornecer aos trabalhadores que tenham contato com equipamentos de armazenamento e distribuição de combustíveis os equipamentos de proteção individual, conforme legislação específica;
- VII** – Manter distância mínima de 5,00m (cinco metros) dos aparelhos e equipamentos, tais como as bombas de combustíveis, do alinhamento das vias públicas;
- VIII** – Dispor de pista de abastecimento e lavagem automotiva com piso impermeável, cobertura leve e sistemas de separação de água e óleo, pelos quais deverão passar os resíduos líquidos antes de serem lançados na rede pública;
- IX** – Possuir local próprio ou conveniado para a troca de óleo, caso comercialize óleos e lubrificantes;
- X** – Destinar óleos, graxas, embalagens e demais resíduos contaminantes gerados no estabelecimento de forma adequada, segundo a legislação específica;
- XI** – Monitorar periodicamente o subsolo, para fins de identificar eventual contaminação;
- XII** – Verificar a estanqueidade dos tanques e tubulações, segundo orientações constantes nas Licenças Ambientais;
- XIII** – Manter instalação sanitária com chuveiros para uso dos empregados e, em separado, construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas por sexo;
- XIV** – Construir na área não edificada, pavimento em concreto ou material similar, com drenagem das águas de maneira a impedir o escoamento diretamente para a via pública;
- XV** – Na edificação, construir muros divisórios com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), e aberturas de acesso de veículos com largura mínima de 5,00m (cinco metros), distantes entre si em 3,00m (três metros), com o rebaixamento das guias somente nestes pontos de acesso, sinalizando-se adequadamente, com a inserção de faixa de pedestres no passeio, de forma a indicar aos transeuntes tratar-se de local de entrada e saída de veículos;





XVI – Caso mantenham serviço de lavagem automotiva, construir os boxes para lavagem com recuo mínimo de 10,00m (dez metros) do alinhamento predial do logradouro para o qual estejam abertos, sendo a abertura, quando perpendicular à via pública, ser isolada da via pelo prolongamento da parede lateral do box, com o mesmo pé-direito, até uma extensão mínima de 3,00m (três metros), obedecendo-se sempre ao recuo mínimo frontal.

§1º. Aplicam-se aos Postos de Abastecimento o disposto nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, X e XIV.

§2º. Nos Postos de Abastecimento, será permitido o armazenamento de combustível em tanques aéreos ou subterrâneos, observadas as normas específicas aplicáveis, sem prejuízo do licenciamento ambiental, independente da capacidade total de armazenagem.

Art. 8º. Os terrenos destinados a construção e instalação de Postos Revendedores no perímetro urbano deverão ter área mínima de 1.000,00m² (um mil metros quadrados), com 30m (trinta metros) de testada principal de frente para o logradouro público.

Parágrafo Único. Os Postos Revendedores construídos e instalados em área fora do perímetro urbano deverão ter área mínima de 10.000m² (dez mil metros quadrados) e 100m (cem metros) de testada para o logradouro público.

Art. 9º. É vedada a construção, instalação ou existência de Postos Revendedores, a uma distância menor ou igual a 100 (cem) metros de:

- a) Locais de concentração de grande público;
- b) Túneis e viadutos;
- c) Subestações de energia elétrica, instalações militares, presídios e depósitos de explosivos e munições;
- d) Entre um Posto Revendedor e outro congêneres, se dentro do perímetro urbano;
- e) Unidades de conservação ambiental e espaços ambientalmente protegidos, seja a que título for.

Parágrafo Único. A distância será medida a partir das extremidades do terreno destinado à instalação do Posto Revendedor.

Art. 10. Excetuam-se ao cumprimento do disposto no artigo 7º, incisos III e IV, e artigos 8º e 9º, os Postos Revendedores e de Abastecimento que já se encontram instalados e em funcionamento, na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 11. O artigo 337, inciso II, da Lei Complementar n.º 008, de 21 de Agosto de 2009, passa a ter a seguinte redação:





(...).

II. *Um raio mínimo de 100,00m (cem metros) de distância de hospitais e escolas, medido a partir das extremas dos terrenos;*”.

Código de Obras Municipal.

Art. 12. Aplica-se, supletivamente e nos casos omissos, o

fevereiro de 1998.

Art. 13. Revoga-se a Lei Municipal n.º 2.284, de 11 de

sua publicação.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 18 de julho de 2014.

PEDRO WAGNER RAMOS
Secretário de Administração

